



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CNPJ 26.112.581/0001-47 / ESTADO DE MINAS GERAIS



## DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 015/2026

**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 003/2026

**OBJETO:** Contratação de operadora de Plano de Saúde para Vereadores e Servidores.

**IMPUGNANTE:** Unimed Barbacena Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada pela empresa **Unimed Barbacena**, em face do Edital nº 007/2026. A impugnante alega, em síntese:

1. Ausência de indicação expressa do **modo de disputa** (Art. 56 da Lei nº 14.133/2021);
2. Falta de clareza quanto à dinâmica dos lances verbais e isonomia no tempo de 10 minutos;
3. Omissão quanto à existência e responsabilidade pelo custeio de **coparticipação**;
4. Ausência de cláusulas sobre **carências** e Cobertura Parcial Temporária (CPT) para doenças preexistentes;
5. Incompatibilidade da cláusula de reajuste (INPC) com a **RN ANS nº 565/2022** (Pool de Risco para contratos com menos de 30 beneficiários).

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

**1. Do Modo de Disputa e Lances:** O Art. 56 da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital defina se o modo de disputa será aberto, fechado ou misto. A redação atual do item 5.7 é genérica, o que compromete a transparência e a isonomia. A Administração deve especificar a metodologia de lances para assegurar que todos os licitantes tenham oportunidades iguais de oferta dentro do período competitivo.

**2. Da Co-participação:** A co-participação é elemento essencial na formação do preço do seguro/plano de saúde. A omissão deste dado impede a elaboração de propostas exequíveis e comparáveis, violando o princípio do julgamento objetivo.

**3. Das Carências e Normas da ANS:** A contratação de planos de saúde pela Administração Pública deve observar estritamente a Lei nº 9.656/1998. A ausência de regras sobre carências e doenças preexistentes na minuta contratual gera risco assistencial aos beneficiários e insegurança jurídica à contratada.

**4. Do Reajuste (Pool de Risco):** A RN ANS nº 565/2022 impõe o agrupamento de contratos com menos de 30 beneficiários para fins de reajuste único. Sendo a Câmara Municipal de Antônio Carlos um estipulante com número reduzido de vidas, a fixação de índice isolado (INPC) no edital confronta norma cogente da agência reguladora, tornando a cláusula de reajuste ilegal perante o setor de saúde suplementar.

### III – DISPOSITIVO

Rua Cel. José Gonçalves de Araújo, 201 - CEP 36.220-000 - Antônio Carlos - Minas Gerais

Tel.: (32) 3459-0122

contato@antoniocarlos.mg.leg.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

CNPJ 26.112.581/0001-47 / ESTADO DE MINAS GERAIS



Diante do exposto, esta Administração **CONHECE** da impugnação apresentada e, no mérito, julga-a **PROCEDENTE**, decidindo por:

1. **SUSPENDER** a sessão pública do Pregão Presencial nº 003/2026, agendada para o dia 14/05/2026;
2. **DETERMINAR** a retificação do Edital e do Termo de Referência para:
  - o Indicar o modo de disputa aberto (Art. 56, I, Lei 14.133/21);
  - o Esclarecer as regras de co-participação;
  - o Incluir cláusulas de carência e CPT conforme a Lei 9.656/98;
  - o Adequar o reajuste à RN ANS nº 565/2022.
3. **REPUBLICAR** o edital retificado, com a reabertura do prazo legal de 8 (oito) dias úteis, nos termos do Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se no sítio oficial e no Diário Oficial.

Antônio Carlos/MG, 12 de maio de 2026.

  
**PAULA PATRÍCIA CURY**  
Agente de Contratação  
Câmara Municipal de Antônio Carlos/MG